



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.797 - MG (2016/0218548-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JACKSON FERRAZ COSTA
ADVOGADO : JACKSON FERRAZ COSTA - MG064523
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FRANCISCO CARDOSO DE FARIA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA DEBILIDADE DO RÉU POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO CÁRCERE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 318, INCISO II, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA SUMÁRIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não comprovada a extrema debilidade do recluso por motivo de doença grave e tampouco a impossibilidade de tratamento de saúde adequado no estabelecimento prisional, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, nos termos do que dispõe o art. 318, inciso II, do CPP. Precedentes.

3. A reforma do entendimento firmado pelas instâncias de origem quanto a ausência de demonstração dos requisitos indispensáveis para a concessão da prisão domiciliar na espécie, demandaria o exame de matéria fático-probatória, providência vedada na estreita via do *habeas corpus*. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.797 - MG (2016/0218548-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JACKSON FERRAZ COSTA
ADVOGADO : JACKSON FERRAZ COSTA - MG064523
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FRANCISCO CARDOSO DE FARIA FILHO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de FRANCISCO CARDOSO DE FARIA FILHO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, no julgamento do *HC* n. 1.0000.16.033892-7/000, denegou a ordem visada, mantendo a decisão que negou o pedido de substituição da preventiva por prisão domiciliar, formulado pela defesa do paciente, nos autos da ação penal em que responde pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343 de 2006.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que, não obstante haver sido plenamente demonstrada a enfermidade mental do paciente e a necessidade de continuar o tratamento médico fora do estabelecimento prisional, o pleito de prisão domiciliar formulado em seu favor foi negado pelo Togado processante sem fundamentação idônea que justificasse o indeferimento, restando malferido o art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Salienta que, *"pela vasta documentação ora acostada, é fato incontroverso dos autos, que o ora Paciente fora acometido na prisão por doença grave"*, consistente em depressão reativa, dependência de cocaína e transtorno fóbico ansioso, defendendo que a mencionada benesse seria indispensável para que o acusado o recebesse o tratamento adequado às enfermidades apontadas.

Assevera que o paciente é casado, pai de família e está com a saúde seriamente debilitada, circunstância devidamente comprovada por relatórios médicos e psicológicos, sendo medida de urgência o deferimento de sua prisão domiciliar, sob pena de violação ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, sobretudo tendo em vista que o Presídio de Janaúba/MG está superlotado e que o agente se encontra dividindo cela com mais de 10 presos, circunstância que vem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravando o seu quadro clínico.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que, nos termos do art. 318, inciso II, do CPP, o encarceramento cautelar do paciente fosse substituído por prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo singular que: *"O paciente foi denunciado, processado e condenado nos termos dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343 de 2006, a 8 anos e 9 meses de reclusão, regime inicial fechado"* (e-STJ Fl. 55).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.797 - MG (2016/0218548-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos colacionados, infere-se que o paciente foi preso preventivamente e restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, acusado de integrar associação voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, em relação à qual, após minuciosa investigação realizada pela Polícia Civil de Janaúba/MG, restou demonstrada a responsabilidade pela movimentação de grande volume de drogas, constando nos autos a apreensão de "*mais de 7.000 g de maconha e aproximadamente 400 g de cocaína*" (e-STJ Fl. 71).

Verifica-se que, no decorrer da instrução criminal, formulou-se pedido de prisão domiciliar em favor de FRANCISCO CARDOSO DE FARIA FILHO, o qual, entretanto, restou indeferido pelo Magistrado de primeiro grau, isso em 18-4-2016, ao argumento de que "*conquanto lamentável a situação narrada no petítório, entendo que as circunstâncias narradas pelo postulante não autorizam o deferimento do seu pleito*",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso porque, *"os relatórios médicos por ele juntados, os quais revelam quadro de "depressão maior, abstinência ao tabaco", sem maiores desdobramentos, não encontra respaldo no art. 318 do CPP, o que me afigura o suficiente para rejeitar sua pretensão"* (e-STJ Fl. 12).

Ademais, salientou-se no referido *decisum* que, *"conquanto preso, ao réu foi disponibilizado pronto atendimento médico, tanto é assim que o referenciado relatório médico foi confeccionado no Hospital Regional de Janaúba, local em que se encontra ele internado"* (e-STJ Fl. 12).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, no dia 30-6-2016, denegou a ordem, consignando que, *"o artigo 318 do Código de Processo Penal, prevê em um rol taxativo as hipóteses em que o juiz poderá substituir a prisão preventiva em domiciliar"*, continuou o Colegiado esclarecendo tratar-se *"de tema submetido à prudente e regrada discricção do juiz - uma vez que relacionado à providência de cunho cautelar - e não um direito subjetivo do acusado - sendo indispensável que se demonstre por meio de prova idônea (que em sede mandamental deve ser pré-constituída) que o agente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo acima citado"* (e-STJ Fl. 105).

Salientou-se na ocasião que, dos documentos colacionados aos autos, seria possível constatar que *"o paciente foi internado em 09 de abril de 2016 no Hospital Regional de Janaúba/MG, onde recebeu atendimento médico e psicológico, tendo sido diagnosticado como sendo portador de dependência química (em relação ao tabaco) e depressão"*, entretanto, conforme consignado na decisão do Juízo singular, *"não ficou demonstrado que, em razão das referidas enfermidades, o acusado se encontra extremamente debilitado, requisito exigido pelo II, do artigo 318, do Código de Processo Penal, para a concessão da prisão domiciliar"* (e-STJ Fl. 105).

Ponderou o Órgão Julgador, outrossim, que dos *"documentos acostados aos autos, depreende-se que o paciente vem recebendo tratamento médico e psicológico adequados, inclusive, fora do estabelecimento prisional, não tendo sido demonstrado que suas enfermidades resultaram, repita-se, em sua extrema debilidade"*, não tendo sido acostado aos autos *"qualquer documentação capaz de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar a alegação de superlotação do estabelecimento prisional de Janaúba/MG ou a sua falta de estrutura para o devido tratamento/recuperação do paciente" (e-STJ Fl. 105).

Conforme noticiou o Ministério Público no parecer ofertado e consta no andamento da ação penal extraído da página eletrônica da Corte *a quo*, observa-se que, no dia 10-8-2016, foi proferida sentença em desfavor do ora paciente, sendo ele condenado à pena total de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de 1.270 dias-multa, pela prática dos delitos insculpidos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei de Drogas, indeferido o apelo em liberdade.

Estabelecidas as premissas fáticas, observa-se que a presente impetração visa o deferimento da prisão domiciliar ao ora paciente FRANCISCO, sob o argumento de que o agente seria portador de depressão reativa, dependência de cocaína e transtorno fóbico ansioso, encontrando-se com a saúde seriamente debilitada e a mencionada benesse seria indispensável para que recebesse o tratamento adequado às enfermidades diagnosticadas.

Entretanto, verifica-se que a pretensão foi devidamente rechaçada no aresto combatido com fundamento na ausência de comprovação de que *"em razão das referidas enfermidades, o acusado se encontra extremamente debilitado"*, tendo sido salientado, ainda, que o acusado tem recebido a assistência devida para o tratamento de sua saúde, até mesmo fora do estabelecimento prisional em que se encontra recluso (e-STJ Fls. 12 e 105).

Assim, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida por este Superior Tribunal, pois, o fato de o paciente haver sido diagnosticado como portador das enfermidades citadas, por si só, não justifica a revogação da sua custódia antecipada, revelando-se indispensável para o deferimento da prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP, a prova inequívoca da extrema debilidade do agente por motivo de doença grave ou a impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional, requisito não efetivado *in casu*, sobretudo considerando-se que, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, *"o paciente vem recebendo tratamento médico e psicológico adequados, inclusive, fora do estabelecimento prisional"* (e-STJ fl. 105).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DO PACIENTE OU DE QUE NÃO ESTEJA RECEBENDO O TRATAMENTO ADEQUADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, **"o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).**

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 334.927/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

Ademais, merece destaque o fato de que, para desconstituir o entendimento adotado nas decisões impugnadas e concluir pela presença dos requisitos autorizadores da prisão domiciliar na hipótese, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via sumária eleita, notadamente considerando-se a robusta fundamentação utilizada para justificar a negativa do pleito na origem, suficiente a indicar o descabimento da concessão da ordem de ofício *in casu*.

Sobre o tema, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. Para ocorrer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é necessária a demonstração da extrema debilidade do réu, bem como da impossibilidade de ser submetido a tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional (art. 318, II, do CPP). Precedentes.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que, inexistindo comprovação idônea da alegada extrema debilidade da saúde do paciente, somente o exame pericial poderia atestar sua real condição, prova técnica impossível de ser realizada ante a condição de foragido do acusado.

3. Desfazer o entendimento acolhido na origem implicaria reexame de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do mandamus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 58.170/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 15/02/2016)

Dessa forma, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça quanto ao ponto.

Diante de todo o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0218548-1

HC 367.797 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0018682242016 03389276620168130000 0351150061742 18682242016
3389276620168130000 351150061742

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JACKSON FERRAZ COSTA
ADVOGADO : JACKSON FERRAZ COSTA - MG064523
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FRANCISCO CARDOSO DE FARIA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.